

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 01/03/2000
C	 Rubrica

199



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13842.000325/96-84**Acórdão** : 203-05.933**Sessão** : 16 de setembro de 1999**Recurso** : 109.052**Recorrente** : ANTONIO CÂNDIDO DE LIMA SILVEIRA**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**ITR – VTN – Laudo incapaz de ensejar revisão de lançamento. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO CÂNDIDO DE LIMA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13842.000325/96-84****Acórdão : 203-05.933****Recurso : 109.052****Recorrente : ANTONIO CÂNDIDO DE LIMA SILVEIRA**

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Sítio Montanhão, localizado no Município de São José do Rio Pardo - SP.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que houve um aumento indiscriminado do imposto e da contribuição confederativa, e que não foi levada em consideração a taxa de inflação de 34%.

Que não ocorreu no imóvel nenhuma alteração física que justificasse este aumento abusivo, visto que o valor das terras na região até baixou, o que não foi levado em consideração.

Junta Laudo Técnico às fls. 03/04.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 15/20, esclarece que o VTNm e a CNA estão de acordo com as leis vigentes. E não existe dispositivo legal que vincule a fixação do VTNm a qualquer índice de inflação do exercício anterior.

Que a avaliação juntada não atende aos requisitos definidos pela ABNT.

Assim, mantém o lançamento do crédito tributário.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 24/26, alegando, em síntese, que em seu município há grande diversidade de qualidade de terra, não podendo, assim, ser fixado um único valor, sem dar atenção às peculiaridades como fertilidade, localização, topografia e incidência de pedras.

Contesta a rejeição do Laudo que foi subscrito por engenheiro agrônomo capaz e membro de equipe da Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Guaxupé, a maior cooperativa de café do mundo e a mais conceituada das cooperativas do Brasil.

Que sua propriedade é um pequeno sítio, dentro do município onde se situa o núcleo da cooperativa onde tal engenheiro agrônomo presta seus serviços, e que conhece todos os recônditos do município, palmo a palmo, tendo, assim, autoridade bastante para dizer o valor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13842.000325/96-84**

**Acórdão : 203-05.933**

todas as terras nele situadas, tendo levado em consideração todos os critérios necessários para chegar a uma correta avaliação.

Assim, requer seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000325/96-84

Acórdão : 203-05.933

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Conheço do recurso, por tempestivo.

Não assiste, no presente caso, razão ao recorrente, pois o Laudo Técnico apresentado às fls. 03/04 é, por si só, suficiente para ensejar a revisão do lançamento.

É certo que o Valor da Terra Nua - VTN poderá ser revisto, por força do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que assim dispõe:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Desta forma, é fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada, no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

A avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo do Valor da Terra Nua, nas condições estabelecidas no “Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR”, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Ora, o Laudo em questão foi subscrito por engenheiro agrônomo e encontra-se devidamente acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica.

Porém, o referido Laudo não demonstra o cálculo do Valor da Terra Nua, não analisando a topografia e a utilização de cada área da propriedade, calculando o Valor da Terra Nua em consonância com os valores correntes na região de São José do Rio Pardo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

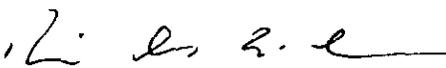
**Processo** : 13842.000325/96-84

**Acórdão** : 203-05.933

dezembro/94 e sob os quais foram feitas as transações comerciais, não usando os métodos exigidos em lei.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999

  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO